

Classe do Processo: Procedimento Administrativo.
 Nº 09.2021.00018697-5

RECOMENDAÇÃO Nº 0015/2021/137ªPmJFOR

EMENTA: RECOMENDA AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO CEARÁ QUE ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE O ESTADO DO CEARÁ RETORNE A REALIZAR TRANSPLANTES RENAIIS EM CRIANÇAS;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.625/93, Lei Estadual nº 13.195/2002 e demais legislações correlatas, e:

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que houve paralisação da realização de transplantes renais em crianças do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial realizada por esta Promotoria de Justiça para obtenção de informações sobre a situação, foram obtidas informações de que a paralisação teria ocorrido em razão de fechamento de UTI

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

pediátrica de prestador privado contratualizado para realização dos citados procedimentos;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Central de Transplantes do Estado do Ceará, eram requisitos para realização de transplantes renais pediátricos (i) Centro credenciado para realização desse tipo de transplantes e (ii) UTI Pediátrica disponível e que, embora o Hospital Geral de Fortaleza fosse centro credenciado, não dispõe no momento de UTI pediátrica;

CONSIDERANDO ainda que a Central de Transplantes do Estado do Ceará comunicou que o Hospital Infantil Albert Sabin e o Hospital Geral Dr. Waldemar de Alcântara dispõem de UTI pediátrica, mas não centros transplantadores;

CONSIDERANDO ainda as informações prestadas por profissionais médicos do Hospital Geral de Fortaleza na referida audiência sobre a possibilidade de o citado nosocômio em realizar transplantes renais em crianças desde que, dentre outros, conte com equipe de intensivistas e disponha de UTI pediátrica;

CONSIDERANDO as manifestações apresentadas por representantes da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará sobre as tentativas de solucionar a problemática a partir de possível contratualização de prestador privado já habilitado como centro transplantador e que tem UTI pediátrica;

CONSIDERANDO por sua vez que o direito à saúde foi referendado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um direito fundamental, de natureza indiscutivelmente indisponível, inserido no rol de direitos sociais amplamente tratados em seu art. 6º;

CONSIDERANDO que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO, por sua vez, que as conquistas de direitos fundamentais/sociais não podem ser suprimidas ou diminuídas, devendo, sim, serem mantidas, ampliadas e aumentadas;

CONSIDERANDO que a vedação do retrocesso constitui, em última análise, uma variação de eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Nesse sentido é o escólio de J.J. GOMES CANOTILHO¹:

"O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição do

¹ Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7º ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 338.

retrocesso social. (...) O princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos. (...) A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada "justiça social";

CONSIDERANDO que o administrador público não tem disponibilidade sobre o interesse público. Aliás, tal indisponibilidade decorre justamente da supremacia do interesse público sobre o individual. Assim, não há que se falar em discricionariedade do administrador quando há um dever a ser cumprido. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello² *“as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua administração”*. É justamente por isso que se fala que os poderes atribuídos à Administração tem o caráter de poder-dever.

CONSIDERANDO que a vedação ao retrocesso social impõe um dever à Administração Pública, que não pode regredir em relação às conquistas e implementação de direitos em detrimento dos administrados, de forma que, no caso em apreço, não pode o poder público deixar de ofertar os serviços de transplantes pediátricos para crianças, uma vez que o referido serviço, até pouco tempo, era realizado no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde, de qualquer natureza, eletivos ou de urgência e emergência, não podem ser paralisados ou interrompidos em prejuízo da população;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, II, da LOS, estabelece traça como diretriz do SUS a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO, ainda nesse sentido, o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, especificado no art. 22 da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 7º, inciso XII, da LOS, uma das diretrizes do SUS é a "capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência";

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o artigo 2.º, da Portaria GM/MS n.º 1820/2009, aponta que "toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde", e o artigo 3.º, que "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver seu problema de saúde";

² Apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 84.

137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

CONSIDERANDO, nesse sentido, o princípio da continuidade dos serviços públicos (dentre os quais os de assistência médica são considerados essenciais), especificado no art. 22 da Lei n. 8087/90, segundo o qual “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”;

RESOLVE RECOMENDAR AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Plano de Ação com todas as providências necessárias para que o Estado do Ceará retorne, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a realizar transplantes renais em crianças, o qual deverá contemplar, no mínimo:

A) as providências já adotadas e todas as medidas que serão tomadas para garantir a realização de transplantes renais em crianças do Estado do Ceará, com respectivo cronograma de implementação de cada uma das medidas, de forma a garantir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o retorno dos transplantes renais em crianças;

B) Designação de representante (s) para fiscalizar o cumprimento do cronograma do Plano e elaboração de relatório de fiscalização das medidas, o qual deverá ser encaminhado semanalmente a esta Promotoria de Justiça ao e-mail 137prom.fortaleza@mpce.mp.br;

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a esta Especializada resposta sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o descumprimento injustificado a esta recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOSAÚDE, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **04 de agosto de 2021.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
 Promotora de Justiça
 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital